

16/03/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.171 GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : MARCOS ALVES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

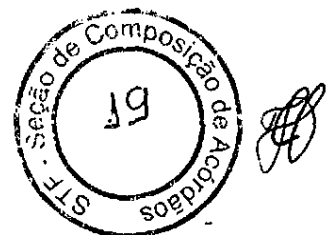
III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, receber os embargos de declaração, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto.

Brasília, 16 de março de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



16/03/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.171 GOIÁS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: MARCOS ALVES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

RELATÓRIO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário desta Corte que entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula nas Universidades Públicas. Impende destacar que na mesma ocasião editou-se o verbete de Súmula Vinculante 12.

A Universidade Federal de Goiás – UFGO, ora embargante, alegou, em suma, omissão no aresto embargado, consubstanciada na ausência de pronunciamento quanto à delimitação da eficácia da decisão, *“a fim de que a inconstitucionalidade declarada não possa resultar na nulidade dos atos anteriores, assim como dos seus reflexos”* (fl. 175).

Nesse sentido, sustentou que neste caso a questão foi deduzida em mandado de segurança e não em ação de cobrança, e que

“(...) o problema que pode advir com o presente julgado é o entendimento no sentido de que as contribuições anteriormente cobradas devam ser restituídas, o que poderá gerar incontáveis demandas, com potencial para desestabilizar financeiramente as aludidas instituições” (fl. 175).

Requeru, ao final, a modulação dos efeitos da decisão para que *“sejam ressalvadas da aplicação do entendimento firmado, na apreciação do RE*

RE 500.171 ED / GO

500.171-7, as cobranças de taxas de matrícula realizadas antes da prolação do respectivo acórdão” (fl. 176).

É o relatório.

16/03/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.171 GOIÁS

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que os embargos de declaração devem ser rejeitados. Conforme preceitua o CPC, art. 535, I e II, ressalto que há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, neste feito, mostram-se ausentes.

Com efeito, em nenhum momento nesses autos, nem mesmo na sustentação oral levada a efeito pelo procurador da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, por ocasião do julgamento conjunto, pelo Plenário, dos recursos extraordinários que tratavam da cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas - a UFMG era a recorrente em alguns daqueles casos - houve pedido de modulação de efeitos da decisão a ser proferida por esta Corte.

Assim, não ocorreu a apontada omissão.

Além disso, ressalto que a modulação dos efeitos de decisão deste Tribunal no âmbito do processo de controle de constitucionalidade subjetivo é uma faculdade da Corte, daí porque não se pode ter como omissis eventual ausência de pronunciamento quanto à matéria em questão.

Destaco, ainda, por oportuno, que este Tribunal editou a Súmula Vinculante 12, a qual estabelece que *“a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”*. Por esse motivo entendo que a eventual modulação de efeitos do *decisum* desta Corte após a edição desta súmula vinculante importaria, na verdade, em insegurança jurídica.

RE 500.171 ED / GO

Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à taxa de matrícula nas universidades públicas, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

16/03/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.171 GOIÁS

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Ministro, eu gostaria apenas de um esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Agora, o Plenário tem essa discricionariedade.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - No segundo, houve o reconhecimento da repercussão geral e, no primeiro, não teria havido.

A minha preocupação é a seguinte: tenho um certo recato para falar, porque fui voto vencido neste caso. Mas a minha preocupação é assim, a declaração de inconstitucionalidade relacionava-se com taxa de matrícula em universidade pública, como nós vamos agora fazer com que se pague a quem, como, e em que condições aquelas taxas que foram cobradas? Porque já teve gente que saiu, porque tem gente que não existe mais. Eu notei uma dificuldade no cumprimento, porque eu sempre acho que quando se trata de ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Paga-se aos que o exigirem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Há um aspecto que eu me permitiria ressaltar, o precedente que nós podemos abrir que me parece muito perigoso, ou seja, depois de decidirmos, via embargos declaratórios, modularmos os efeitos da decisão atacada.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Ai neste caso, só para ponderar ...

RE 500.171 ED / GO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Apenas para ponderar o seguinte: concordo com o que o Ministro afirma e eu mesma já votei em outras ocasiões quanto a isso. Embora entenda, também, que se o advogado pede a modulação de efeitos logo na petição ele enfraquece a defesa dele, porque já está admitindo que pode perder. Então, às vezes, não é porque ele não lembrou ou porque não quis, independente, portanto, de termos de votar, absolutamente, considerando este dado. Estou apenas lembrando que, neste caso, a minha preocupação - embora concorde e insisto, já votei em outras ocasiões no sentido de que embargos declaratórios não encontrariam respaldo porque não haveria condições mesmo, nem obscuridade, nem contradição e, portanto, não há o que esclarecer - eu só me preocupo, neste caso, como se vai cumprir isto, porque nós estamos no Supremo Tribunal Federal, na hora em que se dá uma decisão tem de ser cumprida. E se ela não for cumprida, se ela não for efetiva, a Justiça não terá sido eficaz e vai criar uma desonomia daqueles que recebem ou não.

A Senhora Ministra Ellen Gracie - A efetividade da decisão fica prejudicada.

Ministro Lewandowski, se Vossa Excelência me permite, neste caso, eu até superaria as dificuldades formais para conhecimento do recurso porque este é um momento, uma oportunidade que o Tribunal tem de exercer, efetivamente, sua jurisdição dentro do novo sistema que se criou a partir da súmula vinculante e da repercussão geral. Estas decisões têm uma abrangência universal, atingem todas as situações das universidades públicas no Brasil, e parece-me adequado que o Tribunal diga a partir de quando esta decisão vai ser válida, inclusive, levando em consideração aspectos de ordem prática, como aquele mencionado pela Ministra Cármen, que é impossível fazer com que as universidades, hoje, retornem aos estudantes, que eventualmente pagaram estas taxas, os valores recebidos.

RE 500.171 ED / GO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministra, só para Vossa Excelência ter uma ideia: eu me lembro durante as discussões, eu expus aqui, no caso da Universidade Federal de Minas Gerais esta cobrança datava da década de vinte. Como nós vamos agora dar uma decisão que vale daqui para frente e dizer que ela tem efeito *ex tunc*?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Se me permitem, havia jurisprudência de Tribunal Regional Federal reconhecendo a legalidade da taxa. E havia, em geral, em praticamente todas as universidades, o dispositivo de isenção a quem fosse pobre, quem não tivesse condições de pagar aquela taxa. Ou seja, eu também, a princípio, neste caso específico, da universidade - no outro não, no caso Funasa, acompanho o eminente Relator - divergiria para conceder o efeito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Eu apenas quero ressaltar um aspecto técnico: ainda que seja caso de rejeição, eu entendo que o Tribunal pode exercer a discricionariedade política de fazer a modulação dos efeitos temporais. Mas nós temos que superar a questão se houve omissão na decisão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, o que eu afirmo é exatamente isto Ministro: reconheço que não houve nem omissão, nem obscuridade, nem contradição; apenas não há outro instrumento, e eu não posso sacrificar o direito por causa da forma que, neste caso, me parece que leva, não a uma justiça material no caso concreto, mas a uma injustiça.

A Senhora Ministra Ellen Gracie - E a forma tem que ser instrumental.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu adianto, Senhor Presidente, que entendo que a questão da modulação dos efeitos, na forma como foi introduzida pela Lei nº 9.868/1999, no seu art. 27, é de ordem pública. Nós a temos aplicado em

RE 500.171 ED / GO

recursos extraordinários, cito, por exemplo, o RE nº 600.885/RS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado recentemente, em 9 de fevereiro, segundo o Informativo nº 615. Diz o dispositivo:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

Reitero que se trata de uma questão de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício pelo Tribunal, independentemente de provocação das partes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho que as questões têm de ser separadas. Na questão do GData, nós inclusive fizemos um juízo que era provisório; se bem me lembro, dissemos que, enquanto não viesse a regulamentação – que permitia a distinção entre aposentados –, subsistiria aquela solução. De modo que aceitar, agora, os embargos de declaração, seria quase que anular o próprio julgamento. Não seria, portanto, cabível.

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Parece-me que, neste caso, não há repercussão geral, não é?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Pois é, mas, de qualquer sorte, dissemos que, como não houve a regulamentação, adotava-se o critério básico, salvo engano, o de 60%, o piso da gratificação, tendo em vista não ter havido a devida regulamentação.

A Senhora Ministra Ellen Gracie - O método de aferição não havia sido estabelecido, lembro-me bem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, acho que isso decorreu de uma decisão inicial do Ministro Sepúlveda Pertence – salvo engano. Então, parece-me que aqui não seria cabível a discussão sobre modulação.

RE 500.171 ED / GO

Agora, na outra situação, a mim me parece que é cabível a discussão. Vejam a situação que vai se colocar. O Ministro Dias Toffoli já aferiu o tema e lembrou que temos a súmula vinculante. A própria disciplina sobre a súmula vinculante admite a eficácia *ex nunc* ou *pro futuro*. Mas, no caso concreto, vejam a repercussão. Dentro do limite da fórmula de preclusão, nós vamos ter a possibilidade de devolução em massa dessas taxas, o que repercutirá sobre as universidades: cada uma dessas instituições terá de buscar recursos. E nós vimos – isso está bem posto pelo recurso trazido pela universidade –, e sabemos bem, que haverá falta de recursos. Essas taxas eram destinadas, principalmente – ficou claro no caso de Minas Gerais e de Goiás – para fornecer bolsas aos próprios estudantes. Havia cláusulas expressas, inclusive, no sentido de que aqueles que não pudessem pagar, não o fizessem. Então, parece-me que isso vai gerar, pelo menos no prazo permitido – talvez de cinco anos –, essa massa de repetição de indébito, com grande impacto sobre o orçamento da universidade, já, em si mesmo, comprometido – como nós sabemos.

Eu até tive oportunidade, quando estive na Presidência, Senhor Presidente, de fazer uma distinção quanto a essas taxas. Por exemplo, para admitir – acho que no caso do Rio Grande do Sul – expressamente a possibilidade de cobrança, pelas universidades públicas, dos cursos de especialização ou de outros cursos. É uma forma de a própria universidade obter recursos; do contrário, podemos até estar fazendo algo literopoético-recreativo. Nós militamos em universidades públicas, sabemos que faltam recursos, e as universidades não têm meios de provê-los. Tudo bem. Aqui se afirmou que essa taxa já representaria a lesão ao princípio da gratuidade. Não vamos discutir isso. Mas, parece-me ser razoável.

Com relação à objeção levantada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, não me parece plausível. Acredito já termos precedentes: admitimos – acho que no caso do Rio Grande do Sul – pelo menos os embargos de declaração para dizer que é possível, sim, em embargos de declaração, fazer-se a modulação de efeitos, porque, muitas vezes, a parte

RE 500.171 ED / GO

não suscita; muitas vezes, nós mesmos não percebemos a gravidade da situação que se cria.

Então, parece-me ser importante que, talvez, nós admitamos essa possibilidade. Por quê? Porque a declaração de inconstitucionalidade já se fez. O efeito, portanto, já está produzido. Cessa-se a ultra-atividade. A lei não mais se aplica. Não haverá mais cobrança. Mas, também, não vamos agora lesionar os cofres das universidades – com as dificuldades que eles têm –, sabendo que esse recurso foi, realmente, destinado à finalidade pública, ao interesse público.

Então, eu superaria – eu até tenho voto nesse sentido, quanto ao cabimento de embargos de declaração –, lembrando, Senhor Presidente, um amigo nosso, Rui Medeiros, português eminente, que diz serem cabíveis os embargos de declaração, porque, como disse o Ministro Dias Toffoli, essa é uma imposição que se dá ao Tribunal; se ele percebe que é necessário, por razões de segurança jurídica, fazer a modulação de efeitos, que o faça, quando ainda for cabível, tempestivamente. E isso se dá, no nosso sistema, nos embargos de declaração.

De modo que eu me pronunciaria, pedindo vênias ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Ministro, eu não fechei inteiramente a questão. Apenas coloquei um aspecto técnico que me parece relevante. Eu até caminharia no sentido de conceder de ofício, porque, do ponto de vista estritamente técnico, não houve omissão, mesmo porque não houve pedido nesse sentido, ou seja, essa questão não foi suscitada. Então, qual o vício que vamos encontrar para acatar?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acho que até fortalece o Tribunal poder reconhecer de ofício.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite? Eu anotei que, nesse caso, há um aspecto extremamente interessante. Vossa Excelência, que também gosta bastante

RE 500.171 ED / GO

da ciência processual, sabe que vários autores sustentam que o autor pode, ainda, na sustentação oral, pedir tudo aquilo quanto ele pretende através do recurso. Então, se ele pediu, da tribuna, o pedido formulado deveria ter tido uma resposta judicial. Estou verificando aqui que a questão é saber se os embargos de declaração representam um instrumento apto a que se profira modulação dos efeitos da decisão.

Fiz uma observação, estudando o processo, de que está ainda suspenso um recurso ou uma declaração de inconstitucionalidade sobre se aquele artigo que se refere à modulação é constitucional ou não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, artigo 27 da Lei nº 9.868.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A rigor, já estamos aplicando o artigo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Apenas fiz essa observação, porque essa é uma questão prejudicial que teria influência. Mas ainda assim entendo ser possível embargos de declaração para promover a modulação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Nós temos dois casos: o primeiro é o das universidades. Estou sensível à argumentação levantada, porque também sou professor de uma universidade pública e reconheço que há dificuldades orçamentárias seríssimas, então nós poderíamos modular. Eu trouxe a questão ao Plenário e se este decidir que, por via de embargos de declaração, nós podemos modular eu modulo perfeitamente, no primeiro caso. No segundo caso, onde não há repercussão geral, onde se trata de uma questão - digamos assim - subjetiva, em que há interesse pessoal, não creio que seja o caso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Então, o Tribunal acolhe no EDRE Nº 500.171 e rejeita no EDRE Nº 572.052.

16/03/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.171 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, inicialmente reconheço a imutabilidade do pronunciamento do Tribunal. É a regra. Proclamado o resultado de um julgamento, este não pode ser alterado, muito menos de ofício, sem provocação da parte.

Estamos diante dos embargos declaratórios, que sempre pressupõem omissão, obscuridade ou contradição. Quando julgamos a matéria, não adentramos – porque não fomos provocados a tanto – a problemática da modulação, que, a meu ver, é seriíssima quanto à segurança jurídica, quanto à higidez da Carta da República, quanto às relações jurídicas no que se dá o dito pelo não dito.

Explico por que se dá o dito pelo não dito: no caso concreto, no processo subjetivo, se estendermos a regra do artigo 27 da lei que disciplina processo diverso, o processo objetivo – Lei nº 9.868/99, artigo que ainda está sujeito a julgamento quanto à harmonia ou não com a Carta da República, pelo Plenário –, transformaremos, a essa altura, o desprovimento do recurso da Universidade em provimento. Reconhecemos o direito da parte, do aluno que satisfaz o que cobrado, à matrícula, dizendo que está assentado em norma de envergadura maior, que é a Constituição Federal, mais precisamente no artigo 206, IV, e simplesmente, sacramentaremos uma vitória de Pirro. Sem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sem termos base na exceção aberta à modificação do julgado, procederemos a essa modificação e transformaremos o desprovimento em provimento. E de forma contraditória porque estará, o que assentado, a conflitar com o que dissemos antes, que a cobrança implementada violentava a Constituição Federal. Não sei qual é a preocupação maior das Universidades, porque pouquíssimos alunos ingressam em Juízo – já que esse lado da cidadania, no Brasil, ainda engatinha – para ter de volta o que satisfeito sob o ângulo da matrícula, ou não efetuar o pagamento.

De qualquer forma, há a passagem do tempo, há a prescrição quanto

RE 500.171 ED / GO

a ações que venham a ser ajuizadas. Ainda acredito, Presidente, que a Constituição Federal é um documento rígido e não flexível; ainda acredito na concretude maior da Carta Federal, a que todos se submetem, inclusive, o Supremo. E precisamos observar que toda vez que flexibilizamos, estaríamos a flexibilizar a partir de um recurso excepcional, o recurso de embargos declaratórios, o pronunciamento é observado por inúmeros órgãos do Judiciário e não cabe dizer que ao Supremo é dado, simplesmente, olvidar os pressupostos do provimento dos embargos declaratórios, mas o mesmo não pode ocorrer presente os demais órgãos do Judiciário.

Peço vênia para ficar com a posição – não sei se Sua Excelência evoluiu ou não – inicial do Ministro Ricardo Lewandowski. Quando, simplesmente, desprovemos o recurso da Universidade, julgamos procedente o pedido formulado na inicial, sem cogitarmos da relativização do Direito Constitucional.

Por isso, desprovejo ambos os recursos.

16/03/2011

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.171 GOIÁSV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, Senhor Presidente, que o ilustre procurador da Universidade Federal de Goiás postulou a aplicação da técnica da modulação. Houve esse pleito?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não. Não houve.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não houve, o que não impediria o Tribunal de agir "ex officio".

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É que tem uma súmula vinculante, Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Uma súmula vinculante?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Editamos uma súmula vinculante.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, mas a súmula vinculante tem eficácia a partir da data de sua publicação no órgão

RE 500.171-ED / GO

oficial, vale dizer, possui eficácia "ex nunc", projetando-se para o futuro, não apanhando situações pretéritas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A repercussão é tanta que houve edição de súmula; está implícita.

A Senhora Ministra Ellen Gracie - É uma das repercussões.

16/03/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.171 GOIÁS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, o que talvez o eminente Ministro Celso de Mello pudesse propor, e já fizemos isso, por exemplo, no RE 560.626/RG, de minha relatoria, Pleno, DJ 5.12.2008, em que tratamos da prescrição das contribuições da Previdência Social, deixamos os efeitos normais para o julgamento do RE, mas fizemos a modulação de efeitos; portanto, como se faz na própria técnica, por exemplo, do modelo austríaco, em que se reconhece a eficácia retroativa apenas para aqueles casos em que foi suscitada a inconstitucionalidade. Portanto, naquele caso que foi provido, respondendo a uma colocação do Ministro Marco Aurélio. Mas, o fato é que vamos ter essa realidade.

Hoje, com um simples protocolo do pedido de devolução, a rigor, a universidade estaria obrigada a fazê-lo, gerando um tremendo desassossego para aquela instituição. Nós não sabemos quantificar o que isso significa, mas, certamente, isso vai ter grandes repercussões no orçamento de todas as universidades federais; e, sem dúvida alguma, reconhecemos isso. Então, talvez para, ortodoxamente, garantir a eficácia da decisão, o recurso estaria provido para aqueles que recorreram, eles teriam todo o proveito, mas não para aqueles que não entraram.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não apenas no RE, mas todos aqueles que foram buscar os seus direitos na Justiça.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, foram buscar naquele momento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa é uma solução

RE 500.171 ED / GO

que me parece plausível.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente, foi o que fizemos naquele caso da Previdência Social.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exato, resguarda-se quem já foi à Justiça.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Resguardamos aqueles que já foram à Justiça, mas não permitiríamos essa devolução em massa decorrente do sistema. Parece-me que essa seria a solução.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Para quem não foi à Justiça, ou talvez o marco da edição da súmula vinculante.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, acho que essa solução está em linha com o espírito do artigo, é um tipo de restrição que se harmoniza com o espírito do artigo 27.

Por outro lado, examinando a coisa sob o ângulo social, tenho as minhas dúvidas se haverá, efetivamente, essa corrida, em massa, em busca desse ressarcimento. Por quê? Porque os alunos formados em universidades públicas, no Brasil, são tão socialmente devedores que - em relação aos demais são tão privilegiados, e essas taxas são tão ínfimas - seria excessivamente predatório, eu não acredito que haja essa corrida em massa, não.

Mas, de qualquer sorte, eu estou de acordo com essa restrição mais mitigada.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.171**

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL


EMBDO.(A/S): MARCOS ALVES LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, recebeu os embargos de declaração, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/Luiz Tomimatsu
Secretário